



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 355 A 357, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005 (nº 1.376/2003, na Casa de origem, do Deputado Affonso Camargo), que *dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.*

PARECER Nº 355, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 47, de 2005-CAE)

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O PLC nº 4, de 2005, trata da criação de política de controle de natalidade de cães e gatos, em vez da manutenção do extermínio, puro e simples, desses animais, ainda que saudáveis. Estimula a posse responsável e cria o programa de esterilização para o controle do crescimento desordenado da população de cães e gatos, com o objetivo de se evitar graves problemas de saúde pública, possibilitando melhor controle de zoonoses.

O Projeto em exame tramitou na Câmara dos Deputados, da qual é originário, tendo recebido pareceres favoráveis da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo que nesta Comissão recebeu duas emendas, nos termos do voto do Relator.

No Senado Federal o PLC nº 4, de 2005, tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Assuntos Econômicos, tendo recebido pareceres de mérito favoráveis em ambas, sem a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, o PLC nº 4, de 2005, não apresenta vício de regimentalidade, em razão dos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *n*, do Regimento Interno do Senado Federal, que dá competência à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, opinar sobre direito constitucional e administrativo.

Atualmente o extermínio de cães e gatos saudáveis segue as recomendações do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, datado de 1973, mas em desuso na maior parte do mundo, que consiste na captura e sacrifício de animais errantes, como método de controle populacional.

A Organização Mundial de Saúde, entretanto, concluiu ser caro e ineficaz o método de sacrifício para solucionar os problemas da **disseminação da raiva**, bem como o controle de natalidade desses animais.

A Organização Pan-Americana de Saúde entende que “a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são estratégias aceitas mundialmente”.

O controle populacional de cães e gatos é facilitador do controle de zoonoses, ou seja, do controle da transmissão de doenças por animais.

O Projeto em exame, quanto ao **mérito**, é muito importante para a saúde pública em geral e apresenta-se como fator humanizante no tratamento dos animais domésticos, especialmente da população de baixa renda, que não podem arcar com os altos custos das clínicas veterinárias particulares.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade do PLC nº 4, de 2005, impõe-se o exame dos termos do respectivo art. 5º, que assim dispõe:

“Art. 5º. As despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).

Trata-se de questão de **saúde pública**, sendo que esta é de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado o art. 30, inciso VII, assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”;

Despiciendo evidenciar que as **ações de saúde pública** não são apenas aquelas que se efetivam no combate às doenças já instaladas, mas principalmente nas **ações preventivas** de vacinação de população, dos animais domésticos, de controle de natalidade destes animais, de combate ao mosquito causador da dengue, dentre outras.

O controle das zoonoses é hoje de atribuição municipal, compreendido dentre os assuntos de interesse local. Entretanto, a questão não se circunscreve apenas aos limites dos municípios, mas estende-se às regiões metropolitanas, aos estados, a todo território nacional, com incursões não raras a outros países, vizinhos ou não, v.g., a dengue que já apareceu nos Estados Unidos da América.

O controle de natalidade de cães e gatos circunscreve-se às atividades de controle de zoonoses e tem repercussão importante e imediata na saúde pública em geral, razão pela qual o presente Projeto de Lei é, no mérito, de grande valia.

Entretanto, a imposição em lei federal de percentual mínimo à contrapartida dos municípios revela-se **inconstitucional**, em face da autonomia de que são portadores os municípios, nos termos consagrados pelo art. 18 da Constituição Federal.

É certo que as questões de saúde pública estão afetas a todos, União, Estados e Municípios, que em regime de cooperação, com independência e autonomia, poderão solucioná-los. Assim é que foi editado o Pacto de Saúde de 2006, para congregar todos os estados e municípios participantes.

O PLC nº 4, de 2005, é jurídico, lavrado em boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, de grande importância e valor para a saúde pública. Entretanto, visando restaurar a constitucionalidade e inseri-lo no contexto da saúde pública nacional, apresentamos emenda ao art. 5º.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005, com a emenda que a seguir apresentamos.

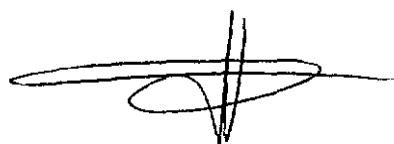
EMENDA Nº 01

Dê-se ao disposto no art. 5º, do PLC nº 4, de 2005 a seguinte redação:

“Art. 5º. As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 8.088 de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990”.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2009.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 4 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/05/2009. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
RELATOR: "AD HOC": Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELEI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, FSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 356, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 517, de 2005)

RELATOR: WELLINGTON SALGADO

RELATOR “AD HOC”: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O PLC nº 4, de 2005 (PL nº 1.376, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Affonso Camargo, propõe, em seu art. 1º, que a reprodução de cães e gatos domésticos será controlada mediante esterilização cirúrgica, sendo vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

O art. 2º estabelece que, para a execução do programa de esterilização dos animais, deverão ser considerados:

I – o estudo das localidades ou regiões que apontam para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

O art. 3º prevê a implementação de campanhas educativas sobre a posse responsável de animais domésticos, enquanto o art. 4º atribui ao Poder Público o estabelecimento de prazos para os municípios se adaptarem à lei. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, permite as unidades de controle de zoonoses o estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias e entidades de proteção aos animais.

O art. 5º dispõe que “as despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos municípios não inferior a 10% (dez por cento)”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o projeto foi aprovado com emendas destinadas a sanar inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da separação dos poderes, tendo o projeto atendido os requerimentos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa.

Foi destacado pelo relator da Comissão de Seguridade Social e Família, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera cara e ineficaz a política de captura e extermínio dos animais errantes, como a adotada pelo Brasil, para o controle de zoonoses. No Senado Federal, o relatório do Relator na Comissão de Assuntos Sociais foi favorável ao projeto. A matéria já foi objeto de aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Para enfatizar a importância econômica desse projeto, lembramos que *qualquer doença ou infecção naturalmente transmitida de animais vertebrados para o homem é classificada como zoonose e envolve todos os tipos de agentes, tais como bactéria, vírus e parasitas.*

A importância de controle das zoonoses (mais de 200 já foram descritas) é reconhecida pela OMS, que definiu a veterinária na saúde pública (Veterinary Public Health – VPH) como o componente das atividades de saúde pública devotada à aplicação dos conhecimentos e recursos da medicina veterinária na proteção e implementação da saúde humana.

Ainda, conforme a OMS, o cuidado com os animais e suas doenças deve aumentar na medida em que sua relação com a saúde e o bem estar humano são cada vez mais conhecidos.

Consulta à diretora da Vigilância Epidemiológica do Distrito Federal, informa que, *em relação à raiva humana, no DF, o único caso registrado foi em 1978. Como regra, a raiva humana é 100% letal, ou seja, todo caso evolui ao óbito. No entanto, do momento do diagnóstico até o óbito, o paciente vai necessitar de cuidados intensivos na UTI, que tem um custo médio de 800 a 1000 reais/dia na rede pública de saúde. O paciente pode ficar na UTI até 10 dias, representando um custo direto de, no mínimo, oito a dez mil reais. Esse valor não incorpora outros custos, que, de acordo com o rigor científico, teriam que ser considerados, como por exemplo: anos de vida perdidos em relação à expectativa de vida.* (grifo nosso)

Outras doenças, como a toxoplasmose, têm embutido no custo do tratamento, além dos medicamentos, itens como exames laboratoriais e consultas para diagnóstico e acompanhamento, eventuais internações e os custos operacionais hospitalares delas decorrentes.

O custo da apreensão de animais errantes varia muito entre os estados e os municípios. O custo básico desta política inclui itens básicos, como o preço de um veículo do tipo camionete, devidamente adaptado, despesas de combustível e manutenção, além dos salários de um motorista e três ajudantes.

Outra despesa fixa desse tipo de programa inclui as despesas com a instalação do canil, como mão de obra, ração, limpeza e manutenção das instalações, insumos para a eutanásia e contratação de médico veterinário. Esses custos também são variáveis entre as diferentes localidades.

A título de exemplo, no Distrito Federal, onde esse serviço é regulamentado pela Lei nº 2.095, de 1998, em 2004, com uma taxa de R\$ 6,00 de multa e R\$ 1,00 pela diária, foram recolhidos R\$ 4.932,00 de multas e R\$ 1.168,00 com as diárias pagas pelos proprietários dos animais resgatados. No mesmo ano, 747 cães foram resgatados, 424 doados, 1.480 foram sacrificados e 2.311 recolhidos em residências.

Quanto à castração de cães e gatos, em esquema de mutirão e serviço voluntário de veterinários, o custo estimado é de aproximadamente R\$ 35,00 por animal, sem incluir gastos com antibióticos, anestesia, fios de sutura e mão de obra especializada.

Embora não existam estudos de âmbito nacional sobre a relação custo benefício da política de castração de cães e gatos e a política vigente de apreensão e eutanásia dos animais errantes, o exame dos dados enviados pelos órgãos do governo do Distrito Federal indicam que, além dos aspectos humanitários, existe uma redução nos custos por parte do estado, com reflexos positivos na saúde pública com a adoção da política de castração desses animais.

Vale ainda lembrar que a maioria dos casos de raiva, toxoplasmose e outras zoonoses ocorrem nas zonas de baixa renda, onde as pessoas não têm condições de acesso aos serviços das clínicas veterinárias particulares para seus animais, onde uma esterilização pode alcançar preços que vão de R\$ 350,00, para uma fêmea de porte médio, até R\$ 700,00, incluindo a hospitalização.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do PLC nº. 4, de 2005 (PL nº. 1.376, de 2003, na origem).

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.


SEN. TASSO JEREISSATI
RELATOR "AD HOC"

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 04 DE 2005
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/03/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

SEN. TASSO JEREISSATI RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPlicy (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ¹
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

PARECER Nº 357, DE 2010,
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: FLÁVIO ARNS

RELATOR “AD HOC”: Senador ROBERTO CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

O PLC nº 4, de 2005 (PL nº 1376, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Affonso Camargo, propõe, em seu art. 1º, que a reprodução de cães e gatos domésticos será controlada mediante esterilização cirúrgica, sendo vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

O art. 2º estabelece que, para a execução do programa de esterilização dos animais, deverão ser considerados:

“I – o estudo das localidades ou regiões que apontam para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda”.

O art. 3º prevê a implementação de campanhas educativas sobre a posse responsável de animais domésticos, enquanto o art. 4º atribui ao Poder Público o estabelecimento de prazos para os municípios se adaptarem à lei. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, permite às unidades de controle de zoonoses o estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias e entidades de proteção aos animais.

O art. 5º dispõe que “as despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos municípios não inferior a 10% (dez por cento)”.

Não foram apresentadas emendas no período regimental.

II – ANÁLISE

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, tendo o relator destacado que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera cara e ineficaz a política de captura e extermínio dos animais errantes, como a adotada pelo Brasil, para o controle de zoonoses. Lembrou, ainda, que 95% dos casos de transmissão da raiva humana no País são causados por cães e, embora a campanha de vacinação executada com sucesso pelo governo tenha reduzido substancialmente o número de ocorrências (173 casos em 1980 para apenas 21 casos em 2001), a raiva humana leva a óbito 100% dos casos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto foi aprovado com emendas, destinadas a sanar constitucionalidade decorrente da violação do princípio da separação dos poderes. De acordo com a referida Comissão, o projeto atendeu os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e foi vazado em boa técnica legislativa.

Qualquer doença ou infecção que é naturalmente transmitida de animais vertebrados para o homem é classificada como zoonose e envolve todos os tipos de agentes, tais como bactérias, vírus e parasitas. A importância do controle das zoonoses (mais de 200 já foram descritas) é reconhecida pela OMS, que definiu a veterinária na saúde pública (*veterinary public health – VPH*), como o componente das atividades de saúde pública devotado à aplicação dos conhecimentos e recursos da medicina veterinária na proteção e implementação da saúde humana.

De acordo com a OMS, na maioria dos países industrializados a raiva humana está sob controle, principalmente devido à vacinação obrigatória de animais domésticos e ao acesso facilitado a vacinas modernas e imunoglobulina para tratamento oportuno dos casos humanos. A OMS também informa que 98% dos casos de raiva humana ocorrem em regiões com grande número de animais errantes e não vacinados, fato que ocorre principalmente em regiões mais pobres.

Ainda conforme a OMS, o cuidado com animais e suas doenças deve aumentar na medida em que sua relação com a saúde e o bem estar humanos são cada vez mais conhecidos.

Também vale enfatizar o aspecto humanitário, mencionado pelo autor da proposição e pelos relatores. A redução das ninhadas indesejáveis e a consequente diminuição da população de animais abandonados contribuiriam, em muito, para prevenir a crueldade contra animais.

Outro aspecto positivo e que deve ser considerado é o de ampliar o acesso das populações de baixa renda aos cuidados veterinários para o controle populacional dos animais domésticos, procedimentos hoje restritos às pessoas capazes de arcar com o custo dessas cirurgias em clínicas particulares.

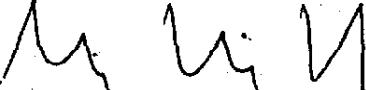
III – VOTO

Do exposto, e considerando a importância da legislação proposta para a saúde pública, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei da Câmara Nº. 04, de 2005, nos termos em que se apresenta.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005, de autoria do Deputado Affonso Camargo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Rosalba Ciarlini
Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 4, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/03/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR FLÁVIO ARNS "Ad hoc" Senador ROBERTO CAVALCANTI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Ed Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT) ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	5- IDELI SALVATTI (PT)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6- (vago)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES
GEOVANI BORGES (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB) <i>Lobão Filho</i>
PAULO DUQUE (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>Romero Jucá</i>
(vago)	3- VALDIR RAUPP (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
MÃO SANTA (PSC) <i>Zé Mário</i>	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTES
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	4- JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	5- CÍCERO LUCENA (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PTB TITULARES	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
MOZARILDO CAVALCANTI	PTB SUPLENTES
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE <i>Walter</i>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

.....

LEI N° 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990.

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O PLC nº 4, de 2005 (PL nº 1376, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Affonso Camargo, propõe, em seu art. 1º, que a reprodução de cães e gatos domésticos será controlada mediante esterilização cirúrgica, sendo vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

O art. 2º estabelece que, para a execução do programa de esterilização dos animais, deverão ser considerados:

- “I – o estudo das localidades ou regiões que apontam para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;
- II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e
- III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda”.

O art. 3º prevê a implementação de campanhas educativas sobre a posse responsável de animais domésticos, enquanto o art. 4º atribui ao Poder Público o estabelecimento de prazos para os municípios se adaptarem a lei. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, permite as unidades de controle de zoonoses o estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias e entidades de proteção aos animais.

O art. 5º dispõe que “as despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos municípios não inferior a 10% (dez por cento)”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, tendo o relator destacado que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera cara e ineficaz a política de captura e extermínio dos animais errantes, como a adotada pelo Brasil, para o controle de zoonoses. Lembrou, ainda, que 95% dos casos de transmissão da raiva humana no País são causadas por cães e, embora a campanha de vacinação executada com sucesso pelo governo tenha reduzido substancialmente o número de ocorrências (173 casos em 1980 para apenas 21 casos em 2001), a raiva humana leva a óbito 100% dos casos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto foi aprovado com emendas, destinadas a sanar constitucionalidade decorrente da violação do princípio da separação dos poderes. De acordo com a referida Comissão, o projeto atendeu os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e foi vazado em boa técnica legislativa.

Qualquer doença ou infecção que é naturalmente transmitida de animais vertebrados para o homem é classificada como zoonose e envolve todos os tipos de agentes, tais como bactéria, vírus e parasitas. A importância de controle das zoonoses (mais de 200 já foram descritas) é reconhecida pela OMS, que definiu a veterinária na saúde pública (veterinary public health – VPH) como o componente das atividades de saúde pública devotada à aplicação dos conhecimentos e recursos da medicina veterinária na proteção e implementação da saúde humana.

De acordo com a OMS, na maioria dos países industrializados, a raiva humana está sob controle, principalmente devido à vacinação obrigatória de animais domésticos e ao acesso facilitado a vacinas modernas e imunoglobulina para tratamento oportuno dos casos humanos. A OMS também informa que 98 % dos casos de raiva humana ocorrem em regiões com grande número de animais errantes e não vacinados, fato que ocorre principalmente em regiões mais pobres.

Ainda conforme a OMS, o cuidado com os animais e suas doenças deve aumentar na medida em que sua relação com a saúde e o bem estar humano são cada vez mais conhecidos.

Também vale enfatizar o aspecto humanitário, mencionado pelo autor da proposição e pelos relatores. A redução das ninhadas indesejáveis e a consequente diminuição da população de animais abandonados contribuiria, em muito, para prevenir a crueldade contra os animais.

Outro aspecto positivo do projeto e que deve ser considerado é o de ampliar o acesso das populações de baixa renda aos cuidados veterinários para o controle populacional de seus animais domésticos, procedimento hoje restrito as pessoas capazes de arcar com o custo dessas cirurgias em clinicas particulares.

III – VOTO

Do exposto, e considerando a importância da legislação proposta para a saúde pública, recomendamos a **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº4 de 2005, nos termos em que se apresenta.

Sala das Sessões,

Presidente

Relator

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O PLC nº 4, de 2003 (PL nº 1.376, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Affonso Camargo, propõe, em seu art. 1º, que a reprodução de cães e gatos domésticos será controlada mediante esterilização cirúrgica, sendo vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

O art. 2º estabelece que, para a execução do programa de esterilização dos animais, deverão ser considerados:

I – o estudo das localidades ou regiões que apontam para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

O art. 3º prevê a implementação de campanhas educativas sobre a posse responsável de animais domésticos, enquanto o art. 4º atribui ao Poder Público o estabelecimento de prazos para os municípios se adaptarem à lei. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, permite as unidades de controle de zoonoses o estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias e entidades de proteção aos animais.

O art. 5º dispõe que “as despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos municípios não inferior a 10% (dez por cento)”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o projeto foi aprovado com emendas destinadas a sanar constitucionalidade decorrente da violação do princípio da separação dos poderes, tendo o projeto atendido os requerimentos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa.

Foi destacado pelo relator da Comissão de Seguridade Social e Família, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera cara e ineficaz a política de captura e extermínio dos animais errantes, como a adotada pelo Brasil, para o controle de zoonoses. No Senado Federal, o parecer do relator na Comissão de Assuntos Sociais também foi favorável ao projeto.

Para enfatizar a importância econômica desse projeto, lembramos que *qualquer doença ou infecção naturalmente transmitida de animais vertebrados para o homem é classificada como zoonose e envolve todos os tipos de agentes, tais como bactéria, vírus e parasitas.*

A importância de controle das zoonoses (mais de 200 já foram descritas) é reconhecida pela OMS, que definiu a veterinária na saúde pública (Veterinary Public Health –VPH) como o componente das atividades de saúde pública devotada à aplicação dos conhecimentos e recursos da medicina veterinária na proteção e implementação da saúde humana.

Ainda, conforme a OMS, o cuidado com os animais e suas doenças deve aumentar na medida em que sua relação com a saúde e o bem estar humano são cada vez mais conhecidos.

Consulta à diretora da Vigilância Epidemiológica do Distrito Federal, informa que, *em relação à raiva humana, no DF, o único caso registrado foi em 1978. Como regra, a raiva humana é 100% letal, ou seja, todo caso evolui ao óbito. No entanto, do momento do diagnóstico até o óbito, o paciente vai necessitar de cuidados intensivos na UTI, que tem um custo médio de 800 a 1000 reais/dia na rede pública de saúde. O paciente pode ficar na UTI até 10 dias, representando um custo direto de, no mínimo, oito a dez mil reais. Esse valor não incorpora outros custos, que, de acordo com o rigor científico, teriam que ser considerados, como por exemplo: anos de vida perdidos em relação à expectativa de vida.* (grifo nosso)

Outras doenças, como a toxoplasmose, têm embutido no custo do tratamento, além dos medicamentos, itens como exames laboratoriais e consultas para diagnóstico e acompanhamento, eventuais internações e os custos operacionais hospitalares delas decorrentes.

O custo da apreensão de animais errantes varia muito entre os estados e os municípios. O custo básico desta política inclui itens básicos, como o preço de um veículo do tipo camionete, devidamente adaptado, despesas de combustível e manutenção, além dos salários de um motorista e três ajudantes.

Outra despesa fixa desse tipo de programa inclui as despesas com a instalação do canil, como mão de obra, ração, limpeza e manutenção das instalações, insumos para a eutanásia e contratação de médico veterinário. Esses custos também são variáveis entre as diferentes localidades.

A título de exemplo, no Distrito Federal, onde esse serviço é regulamentado pela Lei nº 2.095, de 1998, em 2004, com uma taxa de R\$ 6,00 de multa e R\$ 1,00 pela diária, foram recolhidos R\$ 4.932,00 de multas e R\$ 1.168,00 com as diárias pagas pelos proprietários dos animais resgatados. No mesmo ano, 747 cães foram resgatados, 424 doados, 1.480 foram sacrificados e 2.311 recolhidos em residências.

Quanto à castração de cães e gatos, em esquema de mutirão e serviço voluntário de veterinários, o custo estimado é de aproximadamente R\$ 35,00 por animal, sem incluir gastos com antibióticos, anestesia, fios de sutura e mão de obra especializada.

Embora não existam estudos de âmbito nacional sobre a relação custo benefício da política de castração de cães e gatos e a política vigente de apreensão e eutanásia dos animais errantes, o exame dos dados enviados pelos órgãos do governo do Distrito Federal indicam que, além dos aspectos humanitários, existe uma redução nos custos por parte do estado, com reflexos positivos na saúde pública com a adoção da política de castração desses animais.

Vale ainda lembrar que a maioria dos casos de raiva, toxocplasmose e outras zoonoses ocorrem nas zonas de baixa renda, onde as pessoas não têm condições de acesso aos serviços das clínicas veterinárias particulares para seus animais, onde uma esterilização pode alcançar preços que vão de R\$ 350,00, para uma fêmea de porte médio, até R\$ 700,00, incluindo a hospitalização.

Entretanto, nos parece que o artigo 5º do projeto, em que pese a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, pode conter vícios de constitucionalidade. Assim, julgamos oportuno solicitar a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

III – VOTO

Do exposto, mesmo reconhecendo a importância e o mérito da legislação proposta para a saúde pública, de acordo com o art. 13, inciso V, combinado com o art. 138, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões,

 , Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

O PL.C nº 4, de 2005 (PL nº 1.376, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Affonso Camargo, propõe, em seu art. 1º, que a reprodução de cães e gatos domésticos será controlada mediante esterilização cirúrgica, sendo vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

O art. 2º estabelece que, para a execução do programa de esterilização dos animais, deverão ser considerados:

I – o estudo das localidades ou regiões que apontam para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

O art. 3º prevê a implementação de campanhas educativas sobre a posse responsável de animais domésticos, enquanto o art. 4º atribui ao Poder Público o estabelecimento de prazos para os municípios se adaptarem à lei. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, permite as unidades de controle de zoonoses o estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias e entidades de proteção aos animais.

O art. 5º dispõe que “as despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos municípios não inferior a 10% (dez por cento)”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o projeto foi aprovado com emendas destinadas a sanar constitucionalidade decorrente da violação do princípio da separação dos poderes, tendo o projeto atendido os requerimentos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa.

Foi destacado pelo relator da Comissão de Seguridade Social e Família, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera cara e ineficaz a política de captura e extermínio dos animais errantes, como a adotada pelo Brasil, para o controle de zoonoses. No Senado Federal, o relatório do Relator na Comissão de Assuntos Sociais foi favorável ao projeto. A matéria já foi objeto de aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Para enfatizar a importância econômica desse projeto, lembramos que *qualquer doença ou infecção naturalmente transmitida de animais vertebrados para o homem é classificada como zoonose e envolve todos os tipos de agentes, tais como bactéria, vírus e parasitas.*

A importância de controle das zoonoses (mais de 200 já foram descritas) é reconhecida pela OMS, que definiu a veterinária na saúde pública (Veterinary Public Health –VPH) como o componente das atividades de saúde pública devotada à aplicação dos conhecimentos e recursos da medicina veterinária na proteção e implementação da saúde humana.

Ainda, conforme a OMS, o cuidado com os animais e suas doenças deve aumentar na medida em que sua relação com a saúde e o bem estar humano são cada vez mais conhecidos.

Consulta à diretora da Vigilância Epidemiológica do Distrito Federal, informa que, *em relação à raiva humana, no DF, o único caso registrado foi em 1978. Como regra, a raiva humana é 100% letal, ou seja, todo caso evolui ao óbito. No entanto, do momento do diagnóstico até o óbito, o paciente vai necessitar de cuidados intensivos na UTI, que tem um custo médio de 800 a 1000 reais/dia na rede pública de saúde. O paciente pode ficar na UTI até 10 dias, representando um custo direto de, no mínimo, oito a dez mil reais. Esse valor não incorpora outros custos, que, de acordo com o rigor científico, teriam que ser considerados, como por exemplo: anos de vida perdidos em relação à expectativa de vida.* (grifo nosso)

Outras doenças, como a toxoplasmose, têm embutido no custo do tratamento, além dos medicamentos, itens como exames laboratoriais e consultas para diagnóstico e acompanhamento, eventuais internações e os custos operacionais hospitalares delas decorrentes.

O custo da apreensão de animais errantes varia muito entre os estados e os municípios. O custo básico desta política inclui itens básicos, como o preço de um veículo do tipo camionete, devidamente adaptado, despesas de combustível e manutenção, além dos salários de um motorista e três ajudantes.

Outra despesa fixa desse tipo de programa inclui as despesas com a instalação do canil, como mão de obra, ração, limpeza e manutenção das instalações, insumos para a eutanásia e contratação de médico veterinário. Esses custos também são variáveis entre as diferentes localidades.

A título de exemplo, no Distrito Federal, onde esse serviço é regulamentado pela Lei nº 2.095, de 1998, em 2004, com uma taxa de R\$ 6,00 de multa e R\$ 1,00 pela diárida, foram recolhidos R\$ 4.932,00 de multas e R\$ 1.168,00 com as diárias pagas pelos proprietários dos animais resgatados. No mesmo ano, 747 cães foram resgatados, 424 doados, 1.480 foram sacrificados e 2.311 recolhidos em residências.

Quanto à castração de cães e gatos, em esquema de mutirão e serviço voluntário de veterinários, o custo estimado é de aproximadamente R\$ 35,00 por animal, sem incluir gastos com antibióticos, anestesia, fios de sutura e mão de obra especializada.

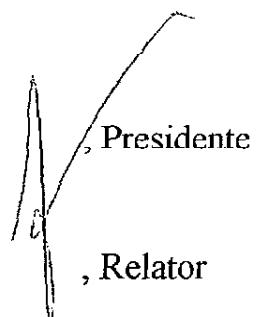
Embora não existam estudos de âmbito nacional sobre a relação custo benefício da política de castração de cães e gatos e a política vigente de apreensão e eutanásia dos animais errantes, o exame dos dados enviados pelos órgãos do governo do Distrito Federal indicam que, além dos aspectos humanitários, existe uma redução nos custos por parte do estado, com reflexos positivos na saúde pública com a adoção da política de castração desses animais.

Vale ainda lembrar que a maioria dos casos de raiva, toxocplasmose e outras zoonoses ocorrem nas zonas de baixa renda, onde as pessoas não têm condições de acesso aos serviços das clínicas veterinárias particulares para seus animais, onde uma esterilização pode alcançar preços que vão de R\$ 350,00, para uma fêmea de porte médio, até R\$ 700,00, incluindo a hospitalização.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do PLC nº. 4, de 2005 (PL nº. 1.376, de 2003, na origem).

Sala das Sessões,



A handwritten signature consisting of two parts. The first part is a vertical line with a small loop at the top, followed by a diagonal line that curves upwards and to the right. The second part is a shorter vertical line below it, also with a small loop at the top. To the right of the signature, the word "Presidente" is written above the word "Relator".

, Presidente
, Relator

Publicado no DSF, de 16/4/2010.